



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140226 - SP (2025/0510113-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARCELO JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS - RS048951
IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS - RS073260
DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS - SP502864
IVI ANDREIA PORTO DOS SANTOS - SP493116
AGRAVADO : GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADO : BRUNO LEITE DE ALMEIDA - SP346427

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMPESTIVIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CPC (LEI 14.939/2024). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR EM 5 DIAS ÚTEIS. PRECLUSÃO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE CONFORME LEGISLAÇÃO LOCAL. IRRELEVÂNCIA DO RECESSO OU EXPEDIENTE DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.
2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve comprovação idônea e tempestiva de feriado local ou suspensão do expediente forense, apta a afastar a intempestividade, à luz do art. 1.003, § 6º, do CPC (Lei nº 14.939/2024) e da orientação firmada na Questão de Ordem no AREsp 2.638.376/MG; e (ii) ocorreu erro material na contagem do prazo.
3. A interposição do recurso especial fora do prazo de 15 dias úteis impõe o reconhecimento da intempestividade (arts. 994, VIII; 1.003, § 5º; 1.042; e 219, *caput*, do CPC).
4. O art. 1.003, § 6º, do CPC exige a comprovação, no ato da interposição, de feriado local ou suspensão do expediente forense; oportunizada a regularização em 5 dias úteis, a inércia configura preclusão para a prática do ato.
5. A aferição da tempestividade de recursos endereçados ao Presidente do Tribunal de origem rege-se pela legislação local,

sendo indiferente o recesso ou expediente do STJ.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140226 - SP (2025/0510113-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARCELO JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS - RS048951
IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS - RS073260
DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS - SP502864
IVI ANDREIA PORTO DOS SANTOS - SP493116
AGRAVADO : GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADO : BRUNO LEITE DE ALMEIDA - SP346427

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CPC (LEI 14.939/2024). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR EM 5 DIAS ÚTEIS. PRECLUSÃO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE CONFORME LEGISLAÇÃO LOCAL. IRRELEVÂNCIA DO RECESSO OU EXPEDIENTE DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.
2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve comprovação idônea e tempestiva de feriado local ou suspensão do expediente forense, apta a afastar a intempestividade, à luz do art. 1.003, § 6º, do CPC (Lei nº 14.939/2024) e da orientação firmada na Questão de Ordem no AREsp 2.638.376/MG; e (ii) ocorreu erro material na contagem do prazo.
3. A interposição do recurso especial fora do prazo de 15 dias úteis impõe o reconhecimento da intempestividade (arts. 994, VIII; 1.003, § 5º; 1.042; e 219, *caput*, do CPC).
4. O art. 1.003, § 6º, do CPC exige a comprovação, no ato da interposição, de feriado local ou suspensão do expediente forense; oportunizada a regularização em 5 dias úteis, a inércia configura preclusão para a prática do ato.
5. A aferição da tempestividade de recursos endereçados ao Presidente do Tribunal de origem rege-se pela legislação local,

sendo indiferente o recesso ou expediente do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCELO JOSÉ DA SILVA (MARCELO) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade (e-STJ, fls. 635-636).

Nas razões do agravo interno, MARCELO defendeu que **(1)** o recurso especial foi tempestivo porque o dia 19/6/2025 (*Corpus Christi*) seria feriado nacional, com suspensão do prazo (arts. 219 e 1.003, § 5º, CPC); **(2)** houve cumprimento da intimação para saneamento da tempestividade, com petição específica demonstrando a suspensão do prazo; **(3)** é possível a comprovação posterior de feriado, à luz do art. 1.003, § 6º, do CPC (Lei nº 14.939/2024) e da orientação da Corte; e **(4)** a decisão agravada incorreu em erro de premissa fática e omissão ao afirmar descumprida a determinação de comprovar o feriado (e-STJ, fls. 654-660).

Houve apresentação de impugnação (e-STJ, fls. 665-667).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo interno não merece prosperar.

As razões expostas na petição ora em análise não justificam a alteração do julgamento proferido na decisão agravada, assim redigida:

Por meio da análise do recurso de MARCELO JOSE DA SILVA, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 13.06.2025, sendo o Recurso Especial interposto somente em 07.07.2025.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade quanto à tempestividade do recurso. A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, não cumpriu a determinação.

Registre que é indiferente que tenha havido ou não expediente forense nesta Corte Superior para a aferição da tempestividade do Agravo e do Recurso Especial, pois ambos são interpostos e endereçados ao Presidente do Tribunal a quo, regendo-se o respectivo prazo, em matéria de recesso forense e feriados, pela legislação local [...] (e-STJ, fl. 635).

Conforme noticiado nos autos, MARCELO foi intimado da decisão agravada aos 13/6/2025, encerrando-se o prazo recursal aos 4/7/2025, sendo o recurso especial interposto somente aos 7/7/2025; portanto, fora do prazo de 15 dias úteis previstos nos arts. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042 e 219, do *caput*, CPC.

Verificada, nesta Corte, a irregularidade acerca da tempestividade, MARCELO foi intimado para comprovar, no prazo de 5 dias úteis, a ocorrência de feriado local ou a suspensão de expediente forense, em consonância com a nova redação conferida pela Lei 14.939/2024, ao art. 1.003, § 6º, do CPC, tendo deixado, contudo, transcorrer *in albis* o prazo assinalado, tendo em vista que a certidão para saneamento de óbices, concedendo 5 dias úteis para comprovação, foi publicada aos 30/12/2025 (e-STJ, fl. 599). O calendário do STJ indica recesso de 20/12/2025 a 6/1/2026, de modo que o prazo começou aos 7/1/2026 e se encerrou, em dias úteis, aos 13/1/2026. A petição foi protocolada aos 19/1/2026 (e-STJ, fls. 601-633), portanto intempestiva em relação ao prazo de 5 dias fixado na certidão (e-STJ, fl. 596).

Além disso, o conteúdo é inadequado, uma vez que a peça juntou calendário do STJ para 2025 e não comprovou o feriado local do TJSP, exigência reiterada pela decisão e pelos embargos rejeitados (e-STJ, fls. 671-673). Assim, além de intempestiva, não sanou o vício apontado.

Considerando que não houve a comprovação da ocorrência de feriado ou suspensão do prazo no Tribunal bandeirante no momento oportuno, verifica-se que não houve erro material na contagem do prazo.

Sendo correta a declaração de intempestividade recursal, deve ser mantida a decisão agravada.

Confira-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM NO ARES P N. 2.638.376/MG. CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI N. 14.939/2024. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE PARA SANAR VÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRECLUSÃO. CONTAGEM DE PRAZO PELO SISTEMA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÔNUS DA PARTE DE DEMONSTRAR POR DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINT DO SISTEMA. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em estabelecer se houve comprovação idônea da suspensão do expediente forense ou feriado local no ato de interposição do recurso, nos moldes definidos pela Corte Especial no julgamento da QO no AREsp 2.638.376/MG, bem como determinar se a intempestividade do recurso especial pode ser afastada com base em informação do sistema eletrônico do Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

3. A parte recorrente não comprovou, no ato da interposição do recurso, a ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense, conforme exigido pelo art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil.

4. No julgamento da Questão de Ordem no a AREsp 2.638.376/MG, a Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que, enquanto não exaurida a competência do Tribunal de origem ou do STJ, inclusive em sede de agravo interno, cabe ao julgador determinar à parte a regularização do vício relacionado à ausência de comprovação do feriado local ou da suspensão do expediente forense.

5. Em cumprimento ao precedente qualificado, foi oportunizada à parte a possibilidade de comprovação por meio de documento idôneo a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, mas esta permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo, o que configura preclusão para a prática do ato.

[...]

IV. Dispositivo 10. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.625.971/GO, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A Corte Especial, em julgamento de questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, definiu que a Lei nº 14.939/2024 é aplicável aos recursos interpostos antes mesmo de sua vigência, devendo ser observada, portanto, no julgamento dos agravos internos contra decisões monocráticas que inadmitiram o recurso sob fundamento da falta de comprovação de ausência de expediente forense no período.

(QO no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025, DJEN de 27/3/2025.)

1.1. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC, com redação dada pela Lei nº 14.939/2024, "O recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico".

1.2. In casu, a agravante foi intimada, nos termos da Questão de Ordem lavrada pela Corte Especial do STJ, para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a ocorrência de feriado local ou a suspensão de expediente forense, em consonância com a nova redação conferida pela Lei 14.939/2024, ao art. 1.003, § 6º, do CPC, tendo deixado, contudo, transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de fl. 874, e- STJ.

1.3. "Intimada nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, na redação estabelecida pela Lei n. 14.939/2024, a parte não comprovou o feriado local ou o recesso forense em sua integralidade, o que impõe o reconhecimento da intempestividade." (AglInt no AREsp n. 2.595.936/SE, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJEN de 24/4/2025)

2. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.502.534/RN, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN 24/6/2025 - sem destaques no original)

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.140.226 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0510113-4

Número de Origem:
10052759620248260348

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO JOSE DA SILVA

ADVOGADOS : DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS - RS048951

IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS - RS073260

DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS - SP502864

IVI ANDREIA PORTO DOS SANTOS - SP493116

AGRAVADO : GENERALI BRASIL SEGUROS S A

ADVOGADO : BRUNO LEITE DE ALMEIDA - SP346427

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO JOSE DA SILVA

ADVOGADOS : DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS - RS048951

IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS - RS073260

DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS - SP502864

IVI ANDREIA PORTO DOS SANTOS - SP493116

AGRAVADO : GENERALI BRASIL SEGUROS S A

ADVOGADO : BRUNO LEITE DE ALMEIDA - SP346427

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026